LEI Nº 3.942, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017.

RESPONSABILIZA OS LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS, MEIOS DE TRASNPORTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANAPOLIS/GO, A DISPONIBILIZAREM ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AS PESSOAS COM OBESIDADE MORBIDA, DOENÇAS CRONICAS E COM MOBILIDADE REDUZIDA/LIMITADA DEVIDO A DOENÇA COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO ATUALIZADO.

A **CAMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS/GO**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: A matéria aqui exposta tem o intuito de responsabilizar todos os estabelecimentos financeiros, locais de área comum, construções e prédios públicos e privados, meios de transportes públicos situados neste município a disponibilizar e instalar:

I – Atendimento prioritário as pessoas que comprovadamente possuem obesidade mórbida, doenças crônicas comprovadas e mobilidade reduzida;

Paragrafo Primeiro – Também estão sujeitos a esta lei, os acessos a locais como fila de espera de lotéricas, locais de salão de festas e locais onde são disponibilizados para realização de reuniões.

Parágrafo Segundo – O Atendimento Prioritário para pessoas com comprovada dificuldade de locomoção devido à obesidade mórbida, doença crônica e/ou mobilidade reduzida, devem ser disponibilizados também em quadras esportivas, portarias, estacionamentos, garagens, como em outras partes internas e externas de uso comum das edificações de uso privado, público e das de uso coletivo.

Paragrafo Terceiro – Os estabelecimentos financeiros referidos no caput acima compreendem bancos, caixas lotéricas, sociedade de crédito, associação de poupança e agências, subagências e seções, bem como as conveniadas.

Art. 2º: Serão consideradas doenças inclusivas na modalidade de mobilidade reduzida e/ou limitada a obesidade mórbida, doenças crônicas e àquela com caráter limitador/redutor de movimentos mediante comprovação médica por laudo anualmente atualizado.

I – As pessoas que se enquadram no rol das doenças crônicas e comprometedoras da locomoção que tem por causa a restrição/redução e/ou limitação deverão apresentar laudo médico atualizado e terão o encargo de apresentar os documentos que comprovam a condição limitadora à autoridade responsável pelos locais já descriminados nesta lei, no artigo anterior;

II – A pessoa responsável por analisar os documentos comprobatórios citados no inciso anterior terá que cumpri-la com imparcialidade, não ficando ao seu encargo escolher as pessoas que terão direito ao atendimento prioritário, de modo que, caberá a esta pessoa apenas averiguar mediante o laudo médico que lhe for apresentado à veracidade da condição do usuário e beneficiário desta lei e a posterior, encaminhá-la ao seu local de assento prioritário;

Art.3º – Devem às autoridades públicas e privadas citadas no caput do artigo1º desta Lei, serem responsabilizadas em caso de descumprimento desta norma.

I – As autoridades responsáveis pelos locais indicados no caput devem disponibilizar meios de divulgação, conscientização e orçamento, com finalidade de proporcionar publicidade para que esta Lei venha ser conhecida de todos deste município e assim possa vir a produzir seus efeitos, de modo a garantir a aplicabilidade da norma;

II – Os sujeitos determinados como responsáveis devem disponibilizar os atendimentos prioritários, de modo a atender e produzir meios que facilitem a autonomia pessoal do usuário;

III – Os sujeitos determinados como responsáveis, devem providenciar meios para que o acesso ao atendimento prioritário esteja adequável as exigências desta norma;

Art.4º: Para os fins desta Lei considera por atendimento prioritário:

Paragrafo único – Considera como atendimento prioritário a preferência conferida a alguém, relativamente ao tempo de realização do seu direito, com preterição do de outros, devido a sua condição, seja ela temporária ou definitiva.

Art.5º: A matéria em questão insere-se no âmbito do bem estar social e da saúde pública e visa adequar socialmente as pessoas em condições de dificuldades relacionadas à mobilidade reduzida ao mesmo patamar de direitos adquiridos por demais grupos de pessoas.

Paragrafo único – O presente corpo normativo visa estabelecer cumprimento aos direitos básicos e facilitadores ao portador de doenças limitadoras a mobilidade do indivíduo por obesidade mórbida, doença crônica de demais doenças comprovadas e que demonstrem sua condição de restrição e limitação, seja ela em caráter definitivo ou enquanto durar a limitação.

Art.6º: Do Atendimento as pessoas com mobilidade reduzida ao atendimento prioritário:

I – Todos os estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo devem assegurar o atendimento prioritário às pessoas que comprovadamente possuem mobilidade reduzida e/ou limitada;

II – Todos os estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo devem dar publicidade e exigir o cumprimento a esta Lei;

Art.7º: Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas verificar a viabilidade de:

I – Redução ou isenção de tributos às pessoas jurídicas de natureza privada que adequarem, disponibilizarem e custearem a divulgação dessa Lei, bem como incentivarem seu cumprimento mediante a adequação do atendimento prioritário nos locais indicados nesta lei;

Paragrafo Único – Na elaboração dos estudos e pesquisas a que se refere o caput, deve observar o impacto orçamentário e financeiro da medida estudada e a estatística de bem estar social produzida entre os usuários e beneficiários desta lei.

Art.8º: Fica este Município, no âmbito de regulação dos interesses locais e referente à matéria desta Lei, com o poder de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art.9º: As entidades representativas das pessoas com mobilidade reduzida por motivo de obesidade mórbida, doenças crônicas e doença limitadora devidamente comprovada, a qualquer momento, poderão ser ouvidas simultaneamente aos profissionais especializados de modo a melhorarem e acrescentarem aspectos importantes e indispensáveis à efetividade e complemento a esta lei.

Art.10: Ficam responsáveis por fiscalizar a efetividade e o cumprimento desta Lei no município:

I – O próprio usuário beneficiado do produto e/ou serviço;

II – Associação e/ou qualquer outra entidade que tenha por finalidade ou vinculação direta a proteção aos direitos das pessoas com mobilidade reduzida/limitada definitiva ou temporária, na condição de obesidade mórbida, doenças crônicas e doenças limitadoras de movimento desde que devidamente comprovadas mediante laudo médico atualizado;

Art.11: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICIPIO DE ANÁPOLIS, 08 de dezembro de 2017.

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis

Antônio Heli de Oliveira
Procurador-Geral do Município

PL-AUT. 054-2017-JOÃO DA LUZ